



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10768.016454/2002-54
Recurso n° 135.171 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão n° 302-39.871
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente RIQUINHO COMÉRCIO DE SILENCIOSOS LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

**SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO. AUSÊNCIA DE
PRESSUPOSTOS. SÚMULA 2 DO 3º CC.**

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. Entretanto, não se deve declarar a nulidade do ato inquinado de vício formal quando se puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria dessa declaração (inteligência do § 3º do art. 59 do Dec. 70.235/72).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso aplicando-se a sumula número 2, nos termos do voto da relatora.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidentê e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JME'.

Relatório

Retornaram os autos de diligência à repartição de origem para onde foram encaminhados por meio da Resolução n° 302-1.330 (fls. 118/124), com a finalidade de verificação junto a PGFN da real situação dos processos administrativos em nome da Recorrente, inclusive se, efetivamente, os débitos foram regularmente quitados e em que data tal fato ocorreu, em relação a cada um dos processos indicados nos autos.

Em observância à demanda contida na referida Resolução foi colacionada aos autos a informação fiscal de fl. 136.

É o relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Versa a matéria submetida a apreciação por esta Corte sobre a eficácia da exclusão da Recorrente da sistemática do Simples, em face da existência de pendências da empresa e/ou dos sócios junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, consoante consta do ADE DRF/RJ nº 298.057, de 02/10/00 (fl. 46).

Preliminarmente é mister informar que o Ato Declaratório de Exclusão retrocitado, no campo destinado a discriminação do evento objeto da exclusão, alega a existência de pendências da empresa e/ou dos sócios junto a PGFN, outrossim sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Pois bem, a matéria posta ao exame dos pares é recorrente e já se encontra pacificada no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, cujo entendimento exarado para casos semelhantes tem se consubstanciado segundo o teor da Súmula 3º CC nº 02/07, DOU de 12/01/07, que estabelece que *“é nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa”*.

Destarte, em observância ao disposto no § 3º do art. 59 do Dec. nº 70.235/72, dou provimento ao recurso voluntário interposto para a aplicação da Súmula 3º CC nº 2/07.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora

